LIDO EM PLENÁRIO.
SESSÃO 08/07/2025
Sumika Martins
Diretora Geral da Mesa / Adjunta

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 56 /2025

São Luís, 2 de julho de 2025.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 43, incisos III e V e 47, caput, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 462/2024, que institui a política estadual de incentivo e valorização das atividades das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras do Estado do Maranhão.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2025.07.02 17:07:34 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Veto integral ao Projeto de Lei nº 462/2024, que institui a política estadual de incentivo e valorização das atividades das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras do Estado do Maranhão

No uso das atribuições que me conferem os arts. 43, incisos III e V e 47, *caput*, da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 462/2024.

RAZÕES DO VETO

A proposta pretende criar, no âmbito do Estado do Maranhão, a política estadual de incentivo e valorização das atividades das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras do Estado do Maranhão.

Em que pese a louvável iniciativa parlamentar, há de ser oposto veto à presente Proposta Legislativa, pelas razões que passa a expor.

É que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, institui **verdadeira obrigação** para os órgãos do Poder Executivo, contrariando o princípio constitucional da separação de poderes.

Decerto, **a competência resulta de norma constitucional ou de lei e por ela é delimitada**[1]. Nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre **organização administrativa**, **atribuições das Secretarias de Estado** ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V).

Verifica-se, em contrariedade ao artigo antes citado da Carta Constitucional Maranhense, que o Projeto de Lei interfere nas atribuições do Poder Executivo, quando versa acerca das políticas e programas sociais já existentes que são de responsabilidade de órgãos do Poder Executivo. Assim, ao dispor sobre as políticas públicas em questão acaba a propositura definindo atribuições às Secretarias de Estado, interferindo na autonomia do Poder Executivo.

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de configurar interferência entre os Poderes e desrespeitar o art. 2º da Constituição Federal e o art. 6º da Constituição do Estado do Maranhão.

Estas, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me fizeram opor veto integral ao Projeto de Lei nº 462/2024.

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2025.07.02 17:08:35 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

[1] HORTA, Raul Machado. REPARTIÇÃO DE COMPETENCIAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, p. 249, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, n 33.